

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Boas Práticas Sindicais – Autorização em assembleia geral de trabalhadores para desconto de contribuições sindicais

1 - A redação do inciso XXVI do art. 611-B da [CLT](#), incluído pela Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, definiu que **é ilícita cláusula de instrumento de negociação coletiva**, seja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, que tenha por objeto **a instituição de qualquer contribuição e/ou desconto no salário dos empregados em favor da entidade sindical, sem que haja a prévia e expressa anuência individual do trabalhador.**

No mesmo sentido dispõem os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - [CLT](#), também alterados pela Reforma Trabalhista:

- **Art. 545:** “Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados”. (Grifou-se)
- **Art. 578:** “As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas**”. (Grifou-se)
- **Art. 579:** “O desconto da contribuição sindical **está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão”. (Grifou-se)
- **Art. 582:** “Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical **dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos**”. (Grifou-se)

Portanto, a Lei nº 13.467/2017 alterou a obrigatoriedade da contribuição sindical, **tornando-a facultativa**, sendo **considerado ilegal o desconto de contribuição sindical** sem que o trabalhador **prévia e expressamente tenha autorizado**.

2 - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que **é imprescindível a autorização prévia, expressa e individual do trabalhador** para que seja realizado o desconto da contribuição sindical ou assistencial, **sendo nula a cláusula normativa que fixar a obrigatoriedade de recolhimento** a empregados ou empregadores sem a observância desse requisito, **inclusive por meio de aprovação em assembleia geral**. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não ataca a fundamentação adotada no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL DO EMPREGADO. A causa diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento e repasse da taxa assistencial, coletivamente autorizada pelos empregados filiados. Há transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), por se tratar de questão nova em torna da interpretação dos artigos 545 e 579 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que condicionam o desconto das contribuições ao sindicato à autorização expressa e individual de cada empregado. Diante da potencial violação do art. 545 da CLT, o agravo de instrumento merece provimento para processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL DO EMPREGADO. Cinge-se a controvérsia acerca da obrigatoriedade de o empregador proceder ao desconto das contribuições devidas ao sindicato (taxa assistencial) da folha de

pagamento de seus empregados filiados, sem a anuência expressa, prévia e individual de cada um, mas apenas com respaldo na norma coletiva que assim autoriza. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, **a contribuição sindical (imposto sindical) devida pelos filiados, passou a ser facultativa, assim como já eram as contribuições assistenciais.** Nesse passo, à luz da ADI 5.794/DF, a qual declarou a constitucionalidade dos artigos 545, 578 e 579 da CLT, dentre outros, tem-se que, **tanto para a contribuição sindical, como para a contribuição assistencial e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, faz-se necessária autorização prévia e individual.** Desataque-se que **o art. 611-B da CLT proíbe o desconto em folha de quaisquer cobranças instituídas por norma coletiva sem prévia e expressa anuência do trabalhador.** Desse modo, **para que haja desconto em folha da taxa assistencial, exige-se a prévia e expressa autorização individual de cada empregado filiado, a qual não pode ser substituída por autorização inserida em norma coletiva, mesmo que aprovada em assembleia geral,** diante do princípio da liberdade de associação sindical previsto nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF/88. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-142-94.2021.5.13.0029, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 24/10/2022). (Grifou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E REGIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº39/2016. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CARÁTER FACULTATIVO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS EMPREGADOS. LEI Nº 13.467/2017. A Lei nº 13.467/2017 alterou o artigo 579 da CLT, dando-lhe a seguinte redação: "O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação". Assim, **com a alteração da legislação, não se pode mais admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores, ainda que aprovada em as-**

-sembleia geral, sendo necessária a autorização individual da parte para o seu recolhimento. Ainda que o referido dispositivo legal não tenha feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, essa interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, **ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa,** pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, previsto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Ressalta-se a declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, mediante julgamento em 29/06/2018, da ADI 5794 MC/DF e outras 18 ADIs ajuizadas (precedentes). Decisão regional que não merece reparos. Agravo de instrumento desprovido". (TST - AIRR-1000259-05.2018.5.02.0086, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020. (Grifou-se)

3 - Quanto à possibilidade da assembleia suprir a necessidade de autorização individual e expressa do empregado, para desconto da contribuição sindical, foi concedida [liminar](#), em maio de 2019, pela Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal - STF, na Reclamação (Rcl) nº [34.889](#), **suspendendo a decisão que autorizava o pagamento de cobrança da contribuição sindical por meio de autorização dada pela assembleia geral da categoria, sem exigir a autorização individual dos trabalhadores.** Para a Ministra, a decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul, que reconheceu como “válida e eficaz a autorização dada pela categoria em assembleia de classe e determinar que a reclamada realize desconto e repasse à entidade sindical, efetuando o recolhimento da contribuição sindical de todos os seus empregados” é incompatível com a exigência de “prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical”. A Ministra Relatora destacou, também, que a exigência de prévia e expressa anuência, definida pela Reforma Trabalhista, que tornou facultativa a contribuição sindical, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) [5.794](#), **passando a ser requisito imprescindível para o recolhimento da contribuição sindical a autorização individual do trabalhador.**

Posteriormente, em março de 2020, a Reclamação (Rcl) nº [34.889](#), foi julgada procedente, tendo sido consignado na [decisão](#) que ao reconhecer como válida a autorização dada pela categoria em assembleia geral convocada pelo sindicato, e determinar que a empregadora promova o desconto de contribuição sindical, **o Tribu-**

-nal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande do Sul descumpriu o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794, tendo sido determinado que o citado TRT profira outra decisão, em conformidade com a atual jurisprudência do STF.

4 - Portanto, como se pode concluir é considerada ilícita a cláusula coletiva que obrigue os trabalhadores a terem seus salários descontados por quaisquer contribuições revertidas em favor de entidades sindicais sem seu prévio e expresso consentimento, mesmo que o desconto tenha sido aprovado em assembleia geral pela categoria. Em tais casos, há risco de passivo trabalhista, pois o empregado que se sentir lesado pode acionar judicialmente o empregador, buscando a devolução das contribuições que houverem sido irregularmente descontadas de seu salário.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT